

AUTOS DO PROCESSO N. 1058.870 – 2019 (DENÚNCIA)

1 – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** apresentada a esta Corte por INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 456/2018 – SS, Processo Administrativo nº 10.361/2018, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cuja finalidade é selecionar propostas objetivando a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I do Edital, no valor estimado de R\$ 560.208,48 (fl.85).

Às fls.530/541, esta Unidade Técnica concluiu:

Diante do exposto, após a análise da documentação acostada aos autos, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 456/2018 – SS, Processo Administrativo nº 10.361/2018, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cuja finalidade é selecionar propostas objetivando a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I do Edital, esta Unidade Técnica entende que não procedem os apontamentos da denúncia apresentada pela INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI.

Entretanto, mediante análise integral do edital, tendo em vista a determinação contida no despacho de encaminhamento do Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fls. 529/529-v), e observada a competência desta Coordenadoria, detectou-se as seguintes irregularidades:

- 1 – Vedação da participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;

- 2 – Exigência de capital social integralizado;
- 3 – Ausência de distinção entre os serviços de prestação instantânea e de prestação continuada para a prorrogação da vigência do contrato.

Diante da análise realizada por esta Coordenadoria, depreende-se a existência do *fumus boni iuris* em face das irregularidades detectadas no edital, e considerando ainda o *periculum in mora*, face à etapa em que já se encontra o procedimento licitatório, **sugere-se a concessão de medida cautelar de suspensão**, na fase em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 456/2018 – SS, Processo Administrativo nº 10.361/2018, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, cuja finalidade é selecionar propostas objetivando a prestação de serviços na área de saúde pública, por meio de fornecimento e implantação de Sistema Integrado de Gestão de Laboratórios de Análises Clínicas para a gestão dos processos Pré-Analíticos, Analíticos e Pós-Analíticos, compreendendo migração de dados, customização, interfaceamento com equipamentos analíticos, interfaceamento com sistemas de informação, treinamento, suporte e manutenção.

Na sequência, sugere-se a citação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, e da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, como responsáveis pelo Pregão em tela, os quais, inclusive, apresentaram a manifestação de fls. 64/65 e a documentação de fls. 66/526.

Às fls.543/546, o Relator determinou a suspensão do certame, o que foi referendado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, fls.557/560, a conferir:

Diante do exposto, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §2º c/c art. 264, do Regimento Interno deste Tribunal, determino que os responsáveis suspendam liminarmente o Pregão Eletrônico n. 456/2018, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram esta decisão, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino, ainda, que, caso a Administração opte por publicar novo edital, escoimado das condições que levaram à presente suspensão, encaminhe-o a este Tribunal de Contas, previamente à sua publicação, para a competente análise, devendo ser encaminhado, inclusive, todos os anexos.

Intimem-se o Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal de Juiz de Fora e a Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, na forma

prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida.

Intime-se a denunciante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG. Comprovada a suspensão, junte-se, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, retornem-me os autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) determinar, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, que os responsáveis suspendam liminarmente o Pregão Eletrônico n. 456/2018, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram esta decisão, sob pena de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; II) determinar, ainda, que, caso a Administração opte por publicar novo edital, escoimado das condições que levaram à presente suspensão, encaminhe-o a este Tribunal de Contas, previamente à sua publicação, para a competente análise, devendo ser encaminhados, inclusive, todos os anexos; III) determinar a intimação do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, e da Sra. Rafaela Medina Cury, Presidente da Comissão de Licitação, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecendo-lhes que o descumprimento poderá implicar na cominação da multa acima referida; IV) determinar a intimação da denunciante, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG; V) determinar, comprovada a suspensão e juntado o comprovante respectivo, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, que os autos retornem ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Às fls.561/562, os responsáveis comprovaram a suspensão do certame.

Às fls. 566/566v, o Ministério Público de Contas não fez aditamento e opinou pela “**CITACÃO**” do Sr. Antônio Carlos Guedes Almas – Prefeito do Município de Juiz de Fora e da Sra. Rafaela Medina Cury – Presidente da Comissão de Licitação, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita, em observância

C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\3d5e837a-dc2a-41b8-b9b9-b20b8c700743

aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)”.

Às fls.579/619, os responsáveis apresentaram defesas no sentido de que as orientações desta Corte de Contas serão completamente acatadas pelo Município; que o atual edital permanecerá suspenso; que o novo edital será confeccionado isento de todas as irregularidades que levaram à suspensão do edital anterior; e ainda que o novo edital será submetido ao crivo desta Corte antes de sua publicação.

Isso posto, passa-se ao exame das defesas, de fls.579/619, face ao estudo técnico, de fls. 530/541.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a documentação de fls. 579/619, verifica-se que os responsáveis afirmam que as orientações desta Corte de Contas serão completamente acatadas pelo Município e que novo edital será confeccionado, isento de todas as irregularidades que levaram a suspensão do edital anterior. Informaram ainda que o novo edital será submetido ao crivo desta Corte antes de sua publicação.

Considerando que os responsáveis não rebateram o mérito do estudo técnico; considerando que eles reconheceram as irregularidades apontadas no estudo técnico de fls.530/541; e considerando que não apresentaram o novo edital retificado e publicado, esta Unidade Técnica ratifica o estudo técnico anterior e conclui pelas seguintes irregularidades:

- 1 – Vedação da participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;
- 2 – Exigência de capital social integralizado;
- 3 – Ausência de distinção entre os serviços de prestação instantânea e de prestação continuada para a prorrogação da vigência do contrato.

3 – DA CONCLUSÃO

Do exame das defesas, de fls.579/619, face ao estudo técnico, de fls. 530/541, conclui esta Unidade Técnica pelas seguintes irregularidades:

- 1 – Vedação da participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial;

2 – Exigência de capital social integralizado;

3 – Ausência de distinção entre os serviços de prestação instantânea e de prestação continuada para a prorrogação da vigência do contrato.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, sugere-se a aplicação de multa prevista no art. 318, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aos responsáveis: Sr. Antônio Carlos Guedes Almas – Prefeito do Município de Juiz de Fora, e da Sra. Rafaela Medina Cury – Presidente da Comissão de Licitação.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 01 de julho de 2019.

Francisco Lima
Analista de Controle Externo
TC – 1785-7